



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042123-42.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelada AIDE DE OLIVEIRA AGULHARE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1042123-42.2023.8.26.0114
Comarca: Campinas – 6ª Vara Cível
Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz
Apelada: Aide de Oliveira Agulhare
Juiz: Eduardo Bigolin

Voto nº 36.922

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais. Fornecimento de energia elétrica. Sentença de procedência.

APELO DA RÉ. Suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade de consumo da autora. Posterior retificação dos valores da fatura, porém após corte de energia. Dano moral “in re ipsa”. Manutenção do “quantum” indenizatório arbitrado em Primeiro Grau (R\$ 10.000,00). Apelo não provido.

Vistos.

Cuidam-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 108/110, que julgou procedente “os pedidos formulados por Aide de Oliveira Agulhare contra COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ S/A – CPFL para: a) Confirmar a decisão que acolheu o pedido de tutela de urgência às pp. 61/63; b) Condenar a ré no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Sucumbente, arcará a ré com as custas e despesas processuais, bem como com o pagamento de honorários advocatícios à parte contrária que fixo em 15% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do

CPC.”.

Inconformada, apela a ré (fls. 115/123). Sustenta, em síntese, que as faturas de março e abril de 2023 foram calculadas pela média por impedimento de acesso à leitura. Afirma que *“o faturamento por média pode ocasionar variações, sendo automaticamente corrigido na leitura subsequente, conforme §3º do Art. 87 da Resolução 414/10. Para evitar o faturamento por média, é essencial fornecer a leitura ou garantir o acesso livre na data indicada na fatura. A autora forneceu autoleitura em 23/05/2023, 23/06/2023 e 24/07/2023, mas o acerto só pôde ser realizado com a leitura real, coletada em 08/2023.”* (sic. fls. 119).

Sustenta que não houve danos morais. Subsidiariamente, requer sua redução. Prequestiona a matéria.

Recurso tempestivo, preparado e respondidos (fls. 129/144).

É o relatório.

Narra a autora que a partir de maio de 2023 (conta referente a abril/2023) foi surpreendida com uma fatura cobrando 1.006,00 kWh, no valor de R\$ 945,27, aduzindo que a fatura acima está totalmente fora da realidade da sua residência, tendo em vista que seu consumo mensal quase nunca ultrapassa os

150 kWh.

E, após diversas reclamações, a ré insistia na regularidade da cobrança, o que culminou no corte da energia elétrica da autora em 28 de agosto de 2023. Contudo, *“no dia 12/09/2023 a parte autora recebeu o retorno da ré referente a sua contestação no faturamento da fatura referente ao mês de Maio/2023, **momento em que a ré reconhece seu erro no faturamento e retrata-se sobre o valor da fatura.**”* (sic. fls. 04).

Pois bem.

É cediço (e indiscutível na demanda) que a relação mantida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

E, uma vez que caracterizada a relação de consumo entre as partes, a responsabilidade da ré é objetiva, pois independe da comprovação de culpa, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Por outro lado, partindo desta premissa e levando-se em conta a impossibilidade da produção de prova negativa e a aplicação da legislação consumerista na hipótese vertente (artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor), impõe-se à concessionária apelante a comprovação da regularidade da cobrança, justificada como reflexo do aventado do aumento abrupto do efetivo consumo na residência da autora (comportamento anormal da consumidora). Sustentou a ré a impossibilidade da leitura. Entretanto, o D. Magistrado “a

quo” bem enfrentou a matéria. A conta lançada a maior, maio de 2023 não diz respeito ao período apontado e mais, o corte de energia elétrica - não impugnado — foi realizado antes da resposta a impugnação do lançamento de forma administrativa pela autora, impugnação esta acolhida, tanto que houve a retificação do consumo do serviço, e em consequência, do valor do serviço.

Ademais, a defesa da apelante se limitou a negar a existência de nexo de causalidade entre o fato e o suposto dano, apontando que o corte foi exercício regular de direito. Contudo, de forma administrativa, a concessionária assumiu o erro e o corrigiu, de forma que não pode agora sustentar a correção da cobrança e do corte e corte.

Ora, o corte indevido de energia elétrica - que é a hipótese em testilha posto que a apelante não fundamentou a sua regularidade — caracteriza o dano moral *in re ipsa* posto que o serviço de energia elétrica é serviço essencial e sua interrupção indevida gera danos de ordem moral, que ultrapassam o mero aborrecimento.

Isto porque a privação de serviço essencial gera danos ao consumidor, criando situação de constrangimento na própria manutenção da residência, na conservação dos alimentos e na realização de outras atividades habituais.

E nem há que se cogitar em falta de nexo de causalidade. O corte indevido trouxe a autora

sofrimento, seja pela perda de alimentos, pela ausência indevida do serviço essencial ou até mesmo pelo seu constrangimento perante os vizinhos sabedores da situação que aparentemente só se justificaria mediante a inadimplência da consumidora. Dessarte, caracterizado o nexo de causalidade entre a conduta da ré na cobrança irregular e respectivo corte indevido do serviço, o que gerou na autora sofrimento a autorizar a caracterização do dano moral posto que se cuida de serviço essencial.

Observa-se que a apelante chegou a argumentar da impossibilidade de leitura. Todavia, posteriormente a própria ré retificou o valor cobrado da autora de forma exagerada e que indevidamente levou ao corte de energia.

Vale ressaltar que o fornecimento de energia é um serviço essencial e, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Lei 8.078/90, não pode ser suprimido fora das hipóteses autorizadoras na lei ou regulamento, de modo que, bem fixado o arbitramento de indenização por danos morais pelo corte indevido da energia elétrica. Nesse sentido, entende esta C. Câmara:

*FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA
– AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS – CORTE DE ENERGIA
REALIZADO DE FORMA INJUSTIFICADA
– IRREGULARIDADE DO MEDIDOR QUE,
EMBORA CONSTATADA, NÃO PERMITE
O CORTE, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE
DÉBITOS EM ABERTO – DÍVIDA
APURADA QUE FORA RENEGOCIADA –*

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ARBITRADA EM R\$ 4.000,00 – REDUÇÃO – NÃO CABIMENTO – QUANTIA QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVA. Apelação improvida. □

(TJSP; □Apelação Cível 1023256-28.2019.8.26.0506; Relator (a): Jayme Queiroz Lopes; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2020; Data de Registro: 18/08/2020)

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Autora que teve suspenso o fornecimento de energia elétrica de sua residência por 15 dias. Impossibilidade de suspensão em razão de dívida pretérita. Precedentes do E. STJ e deste E. Tribunal. Danos morais configurados. Indenização arbitrada em R\$5.000,00 em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Danos materiais reconhecidos. Necessária restituição do valor em sua forma simples, dada a ausência de demonstração da má-fé da ré. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. □

(TJSP; □Apelação Cível 1005509-16.2017.8.26.0157; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 3ª Vara; Data do Julgamento: 26/09/2018; Data de Registro: 26/09/2018)

AÇÃO INDENIZATÓRIA. Energia elétrica. Suspensão do fornecimento. Autores que ficaram uma semana sem o fornecimento de energia, por equívoco da ré ao efetuar o corte. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Ausência de prova do inadimplemento ou de que o disjuntor do relógio estivesse desligado. Danos morais caracterizados. Situação vexatória e

privações a que foram expostos os autores, diante da falta de energia sequer para as necessidades diárias. Valor corretamente fixado. Juros de mora. Responsabilidade contratual. Termo inicial. Data da citação. Inteligência do artigo 405 do Código Civil. Recurso dos autores desprovido, acolhido em parte o da ré. □

*(TJSP; Apelação Cível
0037523-12.2011.8.26.0309; Relator
(a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª
Câmara de Direito Privado; Foro de
Jundiaí -1ª. Vara Cível; Data do
Julgamento: 13/08/2015; Data de
Registro: 14/08/2015)*

Resta caracterizado, portanto, o dano moral, mantendo-se a indenização conforme fixada pela r. sentença.

Por fim, “de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)”.

Nesse diapasão, como consectário

do desprovimento total do recurso da ré, majora-se o valor arbitrado pelo MM. Juízo *a quo* de 10% para 12% do valor da condenação.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da ré, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora